

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 5, DE 2023

Acrescenta § 4º-A ao art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre a imunidade tributária de que tratam as suas alíneas “b” e “c” do inciso VI.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA e Outros

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2023, que tem como primeiro signatário o Deputado MARCELO CRIVELLA, propõe, por meio de seu art. 1º, acrescentar um § 4º-A ao art. 156 da Constituição Federal (CF), para vedar a instituição ou incidência de quaisquer impostos sobre a aquisição de bens e serviços necessários à formação do patrimônio, à geração de renda e à prestação de serviços pelas organizações religiosas de qualquer culto.

A justificação original destaca que a Constituição Federal reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa como direito fundamental, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

É destacado na justificação que a Carta Cidadã assegura a prática religiosa por quanto reconhece sua relevância e essencialidade na atividade social desempenhada pelo exercício da religião, além da impossibilidade da atuação estatal. Daí ela concede imunidade de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto, de sorte a não lhes embaraçar o funcionamento (art. 19, inciso I e art. 150, inciso VI, alínea “b”, CF). Além do mais, é ressaltado pelo autor da proposta também que a imunidade tributária deferida às organizações



religiosas encontra justificativa única: o interesse social (art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF).

Na forma do despacho da Presidência desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2023, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que essa se pronuncie sobre a sua admissibilidade consoante o que dispõe o do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2023, sujeita-se à apreciação de Plenário e tem regime de tramitação especial nos termos do art. 202, combinado com art. 191, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Não foram oferecidas emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alínea “a”), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a PEC nº 5, de 2023, coaduna-se com o disposto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal, pois reuniu número suficiente de assinaturas para a sua apresentação.

Também inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Da mesma forma não viola a separação dos poderes, bem como também não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Salienta registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão sobre o alcance dessa imunização constitucional, firmou o entendimento de que ela deve ser projetada a partir da interpretação da



totalidade da Constituição. Assim, com base no art. 150, §4º, da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também os insumos que repercutem na formação dos seu patrimônio, renda e serviços.

Também nesse sentido, a Súmula nº 724, do STF, ao dispor sobre a imunização tributária deferida às organizações religiosas, firmou o entendimento de que ela deva repercutir sobre insumos capazes de influir na formação do seu patrimônio, renda e serviços, desde que o proveito econômico seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

A PEC em questão está em plena consonância com os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, além de aprimorar e ampliar as salvaguardas conferidas a essas atividades, sem violar os princípios constitucionais.

Haja vista todo o exposto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material, na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação, **razão pela qual voto pela Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2023.**

Sala da Comissão, de junho de 2023

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

02337026109000
* C D 2 3 3 7 0 2 6 1 0 9 0 0 0 *

